

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL N. 913268**

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí
Exercício: 2013
Partes: Antônio Joaquim Alves e Geraldo Paulo Máximo
Procurador: Wagner Rodolfo de Oliveira
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A divergência entre o contabilizado como Provisão Matemática Previdenciária no Balancete de Resultado do Exercício (fl. 30) e o registrado no demonstrativo (fl. 209), sendo este o relatório de reavaliação atuarial, independentemente do valor da divergência, caracteriza infringência ao disposto no § 3º do art. 17 da Portaria MPS n. 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

2. A teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, as contas foram julgadas irregulares, e, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, aplicada multa ao gestor.

**Primeira Câmara
4ª Sessão Ordinária – 13/02/2019**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí, encaminhada a esta Casa por meio do sistema eletrônico de dados SIACE-PCA, em cumprimento à Instrução Normativa TC 14/2011 e à Decisão Normativa 10/2013.

O Órgão Técnico, segundo demonstrativos e relatório às fls. 05/81, apurou irregularidades nos demonstrativos contábeis integrantes das contas, razão pela qual foi determinada abertura de vista ao responsável, que se manifestou às fls. 88/364.

Após análise da defesa, o Órgão Técnico manifestou-se às fls. 366/368 e 370/383.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, segundo parecer conclusivo às fls. 386/387, opinou pela regularidade das contas com ressalva, sob aspecto formal, escoimado no inciso II do art. 250 da Resolução TCEMG n. 12/2008 e no inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, e pela recomendação ao gestor responsável para regularização da impropriedade apontada pela Unidade Técnica.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Utilizando-se das informações disponibilizadas no SIACE-PCA, o Órgão Técnico analisou as contas do citado exercício sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, apontando, em relação ao escopo previamente definido, o seguinte:

1) Informações Preliminares – Item I, à fl. 68

Não consta informação sobre o órgão responsável pela aprovação da política de investimento, o que contraria o art. 5º da Resolução CMN 3.922/2010.

O responsável informa, às fls. 88 e 89, que, a teor do disposto na Lei municipal de criação do RPPS n. 1.794, de 30/12/1999 (inciso I do art. 35), é conferido ao conselho de administração a competência para decidir sobre as aplicações financeiras do UNAPREV, e que, atendendo ao disposto na Portaria MPS n. 519/2011, foi constituído, por meio do Decreto n. 4.079/2013), o Comitê de Investimentos do RPPS do Município de Unaí, documento em anexo.

Diante da informação prestada pelo Instituto de que cabe ao Conselho de Administração do Instituto, auxiliado pelo Comitê de Investimento a responsabilidade pela política de investimento, segundo Lei municipal n. 1.749/1999 e Decreto municipal n. 4.079/2013, respectivamente às fls. 92/108 e 109/110, o Órgão Técnico, à fl. 370v, entendeu que não mais subsistia a irregularidade.

Análise

Acorde com o órgão Técnico afastou a irregularidade apontada.

2) Contribuições ao RPPS – Item V, à fl. 72

O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, às fls. 21/22, evidencia arrecadação, no exercício, de contribuições previdenciárias no montante de R\$12.501.742,10, não registrada nos Anexos V – Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da parte Patronal e dos Segurados – e no Anexo VII – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas, respectivamente às fls. 17/18 e 19/20.

O responsável alega, à fl. 89, que, em relação à diferença apurada pelo não preenchimento de demonstrativos, estava encaminhando livro razão das contas 1.2.1.0.29.01, 1.2.1.0.29.07, 1.2.1.0.29.09, 1.2.1.0.29.11 e 7.2.1.0.29.01.

O Órgão Técnico, às fls. 371/372, após detalhamentos realizados, opinou pela desconsideração dos apontamentos iniciais, visto que restou identificada precisamente a origem da divergência, no valor de R\$651.088,50, entre os anexos do RPPS e os Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada das contas do Instituto e das contas consolidadas do Município, a partir da seguinte análise:

- com base no demonstrativo Detalhamento dos Recolhimentos dos Órgãos e Entidades ao RPPS – DROE, à fl. 56, que instruíra inicialmente a prestação de contas, elaborou o quadro de fl. 379, e a partir dos documentos apresentados pelo responsável, denominados como razão, elaborou o demonstrativo de fl. 380;
- no demonstrativo Detalhamento dos Recolhimentos dos Órgãos e Entidades ao RPPS – DROE, à fl. 56, foram incluídos também valores referentes ao parcelamento de débitos no valor de R\$709.280,57, além das contribuições dos segurados e patronal, mas não foram computadas contribuições do servidor inativo civil, no valor de R\$58.192,17; e

- não se constatou diferença entre o montante registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada pelo Instituto em relação ao mesmo demonstrativo das contas do Executivo.

Análise

No meu entendimento, tem-se que a instrução inicial incompleta da prestação de contas prejudicou verificar e validar, à época, os controles, de forma analítica, exercidos pelo Instituto e pelo Executivo sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias realizados no exercício, bem como a correta evidenciação destes nas demonstrações contábeis de ambos.

No entanto, após análise detalhada do Órgão Técnico, verificando que o montante de R\$12.501.742,10, proveniente das contribuições regulares, se encontra conformado, inclusive, nos Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto e do Município, cujas informações, à luz dos princípios contábeis, dos procedimentos de auditoria e das normas estabelecidas pela Lei federal 4.320/1964, revestem-se de maior confiabilidade em relação àquelas registradas nos anexos disponibilizados no SIACE/PCA, cujas informações são transcritas por ocasião da elaboração das prestações de contas anuais, afasto a irregularidade inicialmente apontada.

Ressalto que as arrecadações por conta de parcelamento de débitos e déficit atuarial serão avaliadas nos itens seguintes.

3) Contribuições Previdenciárias Recebidas decorrentes de Renegociação da Dívida – Item VII, à fl. 74

O demonstrativo da Dívida Fundada Interna do Município, às fls. 57/59, registra parcelamentos de débitos para com o RPPS que não foram informados pelo Instituto no Anexo IX – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas decorrentes de Renegociação de Dívidas, à fl. 28.

O responsável informa, à fl. 89, que estava encaminhando o “Razão” da conta 1.3.2.01.00 (fl. 137), o qual registra os parcelamentos existentes, pelo valor principal, e as suas amortizações.

O Órgão Técnico argumenta, à fl. 372v, que o montante de R\$542.383,16, registrado como resgate no demonstrativo da Dívida Fundada Interna do Município, às fls. 57/59, encontra-se inconsistente com o próprio Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada das suas contas, o qual registra, na rubrica 00.7210.29.15, contribuições referentes a parcelamentos no valor de R\$709.280,67 (fl. 50).

Diante da inconsistência retrocitada, e considerando que há consonância entre o total de receitas decorrentes de parcelamentos evidenciados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto (fl. 21) com o contabilizado pelo Município (fl. 50), e que a responsabilidade pela consolidação das demonstrações contábeis, diante da existência de legislação, é do ente federativo, a teor do disposto art. 50 c/c os artigos 51 e 67 da Lei Complementar federal 101, de 04/05/2000, o Órgão Técnico opina para que o apontamento inicial seja desconsiderado.

Análise

Compulsando os autos, verifico que há diversas inconsistências de informação entre os demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas do Instituto em relação às contas consolidadas do Município, que caracterizam falta de conciliação e conformação dessas informações por parte dos respectivos gestores, comprometendo a veracidade, a validade e a transparência das informações prestadas a esta Casa, informações estas que impactam o resultado apurado na reavaliação atuarial, quais sejam:

- o “Razão Geral da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Unai” encaminhado pelo responsável (fl. 137) registra saldo inicial da dívida previdenciária para com o Instituto, no total de R\$2.413.896,36, inscrição de novo parcelamento no valor de R\$1.077.774,01, arrecadação de R\$527.081,42, e saldo final, em 2013, no montante de R\$2.964.588,95;
- o demonstrativo da Dívida Fundada Interna das contas consolidadas do Município, às fls. 58/59, registra débito inicial, em 2013, para o Instituto no valor de R\$2.373.829,17 (a menor em R\$40.067,19), atualização no valor de R\$1.172.184,53 (em que se encontra computado indevidamente novo parcelamento), resgate no total de R\$542.383,16 (a maior em R\$15.301,74), e saldo, em 31/12/2013, no montante de R\$2.964.588,95;
- os Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto e das contas consolidadas do Município, respectivamente às fls. 21 e 50, registram, na rubrica Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débito, arrecadação no exercício no montante de R\$709.280,67, superior em relação ao registrado pelo Instituto no valor de R\$527.081,42 e pelo Município no valor de R\$ 542.383,16.

Diante do exposto, é forçoso concluir que, embora o saldo da dívida previdenciária do Município para com o Instituto esteja conformado, em 31/12/2013, em R\$2.964.588,95, as divergências apuradas não asseguram a validade e a veracidade dessa informação.

Ademais, mesmo acorde com o Órgão Técnico quanto à responsabilidade conferida legalmente ao Executivo para consolidação das contas do Município, entendo que constitui atribuição e responsabilidade dos gestores dos RPPSs assegurar validade e veracidade ao saldo da dívida a receber do ente, posto que o Ministério da Previdência Social, no artigo 17 da Portaria MPS n. 403/2008, estabelece que os créditos a receber do ente federativo podem ser incluídos como ativo real na apuração do resultado atuarial, desde que:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;

II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

Portanto, ressalto a importância de que se reveste, para os dirigentes dos RPPSs, o procedimento de certificação da correta contabilização e reconhecimento dos créditos a receber pelo ente federativo.

No presente caso, verifico que o Relatório de Reavaliação Atuarial registra, à fl. 209, que foi computado, na apuração do resultado atuarial, parcelamento de débitos previdenciários a receber no montante de R\$2.413.896,36, diferente daquele informado pelo Executivo, como saldo inicial, no valor de R\$2.373.829,17, afetando o resultado atuarial apurado em 2013.

No entanto, considerando que esta não foi a irregularidade inicialmente apontada e que não se justifica, hoje, determinar nova abertura de vista, deixo de apenar o gestor pela falta de conformação das informações prestadas a esta Casa.

4) Avaliação /Reavaliação Atuarial - Item VIII, às fls. 75/76

4.1) O valor da Provisão Matemática apresentado na Reavaliação Atuarial, de R\$0,00, não foi contabilizado corretamente conforme o Balancete do Resultado do Exercício, às fls. 29/33, que evidencia R\$246.861,689,52.

4.2) Segundo o relatório de Reavaliação Atuarial, às fls. 63/67, não foram considerados, como fonte de receita, recursos provenientes de compensação previdenciária, o que caracteriza

ausência de termo de convênio/ acordo de cooperação técnica em desacordo com a Lei federal n. 9.796, de 5/5/1999, apesar de o Instituto já ter benefícios concedidos.

4.3) A reavaliação atuarial encaminhada está em desacordo com o disposto nos incisos I a VIII do § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TCE n. 09/2008.

O responsável afirma, às fls. 89/90, que o Instituto possui termo de convênio visando a compensação previdenciária, que arrecadou receita correspondente, no valor de R\$163.530,92, conforme razão contábil anexo, conta 1922.10.00, por meio de crédito na conta corrente n. 34.809-0, do Banco do Brasil.

Quanto à contabilização da Provisão Matemática Previdenciária, estava encaminhando cópia oficial do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, recepcionado pelo Ministério da Previdência Social.

O Órgão Técnico, à fl. 373 e 373-v, registra que:

- o valor da Provisão Matemática Previdenciária expresso no Balancete de Resultado do Exercício, à fl. 30, não foi encontrado no Relatório de Reavaliação Atuarial, à fl. 209, o qual registra um valor menor de R\$33.902.172,62, e que, pelo código das contas do retrocitado Relatório, o plano é previdenciário e não financeiro, conforme consta do balancete à fl. 30; e
- os valores evidenciados no Balancete do Resultado do Exercício são idênticos àqueles constantes do Relatório de Reavaliação Atuarial, no demonstrativo “Comparativo dos 3 Últimos Exercícios”.

Diante do exposto, o Órgão Técnico entendeu que a apresentação do Relatório de Reavaliação Atuarial de fls. 139/142 originou uma irregularidade diferente daquela inicialmente informada, qual seja: divergência entre o contabilizado como Provisão Matemática Previdenciária no Balancete de Resultado do Exercício (fl. 30) e o registrado no demonstrativo de fl. 209.

Portanto, a Unidade Técnica opinou, em honra aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pela realização de nova abertura de vistas à parte e pela intimação do setor de Contabilidade do UNAPREV, do dirigente da entidade e do Conselho de Administração, para declinassem o motivo da divergência, especificando as folhas do Relatório de Reavaliação Atuarial, donde se originaram os valores lançados na Contabilidade, bem como justificando as alterações promovidas nos demonstrativos contábeis, sob pena de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Análise

Quando à ausência de termo de convênio/ acordo de cooperação técnica, em desacordo com a Lei federal n. 9.796, de 5/5/1999, apontado inicialmente, acorde com o Órgão Técnico, entendo que a apresentação do Acordo de Cooperação Técnica/ MPS/ INSS/ PREFEITURA DE UNAÍ/ MG, processo n. 4400.001244/2002-55, às fls. 112/116, celebrado em 30/3/2010, acompanhado do Plano de Trabalho e dos respectivos Anexo I – Formulário para Indicação do Administrador da Compensação Previdenciária, e Anexo II – Formulário para Indicação Inicial e Atualização de Cadastro de Servidores para o Sistema COMPREV, às fls. 121/123, sanam a irregularidade apontada.

Também, restou comprovado, ao contrário do apontado inicialmente, que foi computado como fonte de receita, quando de apuração do resultado atuarial, crédito a receber de compensação previdenciária no montante de R\$19.502.900,82 (sob a classificação 2.2.2.5.5.00.82). Este montante, segundo relatório de reavaliação à fl. 236, foi estimado em 19,56% do Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF), geração atual, porém foi utilizado o

valor de 10% sob o VABF, geração atual, conforme os parágrafos 5º e 6º do art. 11 e art. 12 da Portaria MPS 403/2008.

Ademais, verifico que foi arrecadado, no exercício, o montante de R\$163.530,92, conforme evidencia o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município, à fl. 49. Portanto, afasto a irregularidade apontada.

Quanto à reavaliação atuarial, verifico que parte do relatório encaminhado inicialmente, às fls. 63/67, registra informações atuariais relativas aos montantes de benefícios, reservas e resultados substancialmente divergentes daquelas integrantes, à fl. 326, do novo relatório encaminhado pelo responsável, quando da abertura de vista.

Também, conforme relatado pelo Órgão Técnico, o novo relatório apresentado não evidencia claramente o montante da Provisão Matemática Previdenciária, não sendo possível validar as informações e o montante de R\$246.861,689,52, registrados no Balancete do Resultado do Exercício, às fls. 29/33, contrariando o disposto no *caput* e no § 3º do art. 17 da Portaria MPS 403/2008, do Ministério da Previdência Social, *in verbis*:

Art. 17 - As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

.....
§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Em decorrência da falta de validação do montante de Provisão Matemática Previdenciária, restaram comprometidos o Balanço e o resultado patrimonial do Instituto e das contas consolidadas do Município.

Ademais, em consulta às informações disponibilizadas no SIACE/PCA e no SICOM – Sistema Informatizado dos Municípios, verifico que a Provisão Matemática Previdenciária, no montante de R\$246.861,689,52, constante do Balanço Patrimonial do Instituto, às fls. 26, não se encontra evidenciada no Balanço Patrimonial do Município, do exercício de 2013, sendo este montante registrado somente no Balanço Patrimonial do exercício de 2015, segundo demonstrativos que ora se junta às fls. 388/390.

Assim, mantenho como irregular a divergência entre o contabilizado como Provisão Matemática Previdenciária no Balancete de Resultado do Exercício (fl. 30) e o registrado no demonstrativo (fl. 209), sendo este o relatório de reavaliação atuarial, inicialmente apontado no relatório, considerando que, independentemente do valor da divergência, restou comprovado infringência ao disposto no § 3º do art. 17 da Portaria MPS n. 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

Recomendo ao atual dirigente do RPPS que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade, em conjunto com o atuário responsável, que atentem para as normas contábeis estabelecidas para as entidades previdenciárias, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

5) Órgão de Controle Interno - Item IX, à fl. 77

Não foi encaminhado, por meio do SIACE/PCA, o relatório de controle interno, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa TC n. 09/2008.

Ressaltando que o arquivo em formato “.doc” (Microsoft Word) foi anexado por ocasião do envio da prestação de contas, o responsável informa, à fl. 90, que estava encaminhando a versão do relatório impressa.

Informando que o relatório inicialmente informado era de 2012, o Órgão Técnico afastou a irregularidade, uma vez que o relatório, às fls. 343/364, atende o disposto no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa TC n. 09/2008.

Análise

Acorde com o Órgão Técnico, afasto a irregularidade apontada, deixo de apenar o gestor do Instituto pela inexistência de sistema de controle interno, e alerta ao atual responsável pelo controle interno de que o acompanhamento concomitante dos atos e fatos administrativos é intrínseco ao exercício da função, embora entenda que, por exigência constitucional, o sistema de controle interno deve ser organizado na esfera de cada Poder e coordenado pelo Executivo, visando atender às finalidades descritas nos incisos I, II, III e IV do artigo 74 da Constituição da República/88 deixo de apenar o gestor do Instituto pela inexistência de sistema de controle interno.

6) Parecer sobre as contas emitido pelo Conselho Fiscal ou Órgão Similar – Item X, à fl. 78

O Instituto não apresentou o parecer do Conselho Fiscal ou órgão similar, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa TC n. 09/2008.

O responsável alega, às fls. 90/91, que:

- à época que a Autarquia foi criada, 1999, a Lei federal n. 9.717/1998 não previa sequer a necessidade de gestão do RPPS por organismo autárquico e muito menos a constituição de conselho fiscal;
- o UNAPREV tem natureza autárquica tal qual o INSS, em cuja estrutura regimental, em vigor, aprovada pelo Decreto federal n. 7.556/2011, não consta conselho fiscal;
- a exigência desta Casa, a teor do disposto no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa TC n. 09/2008, afronta a autonomia de que dispõe o Município sobre sua organização, ao impor a criação, no RPPS, de órgão não previsto em sua estrutura orgânica;
- não existindo conselho fiscal na estrutura do UNAPREV, torna-se impossível atender ao exigido na parte final da retrocitada instrução normativa; e
- o RPPS possui órgão de controle interno.

Considerando que, uma vez que a Lei Municipal n. 2.297, de 25/5/2005, às fls. 377/378, que cuida da estruturação do UNAPREV, não contempla a existência de conselho fiscal, o Órgão Técnico, à fl. 375, entendeu que não subsiste a irregularidade.

Análise

A respeito da constituição dos conselhos no âmbito dos RPPSs, cumpre ressaltar o que dispõe a Portaria MPS 402/2008, ao tratar, na Seção IV – Da gestão do Regime Próprio, no 3º do art. 10, *in verbis*:

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Tem-se, ainda, o esclarecimento prestado pelo Ministério da Previdência Social no sítio <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/vii-unidade-gestora/>

02 – Qual a norma que regulamenta e/ou determina a criação dos Conselhos de Previdência do RPPS?

R- A normatização que trata dos regimes próprios de previdência é bastante econômica nesse quesito. A Lei nº 9.717/98 não define o modelo de estrutura de gestão para o Regime Próprio – a versão anterior estabelecia conselhos deliberativo e fiscal, contudo a MP nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, revogou essa disposição, mas manteve a determinação de que os servidores tenham participação, através de seus representantes, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (**Inciso VI do artigo 1º da Lei 9717/98**).

Na prática, cada RPPS tem buscado o seu formato. Os mandatos não devem ser excessivamente curtos, que impeçam a vivência de experiências necessárias para o perfeito entendimento dos trabalhos, bem como não devem ser demasiadamente longos, que estimulem acomodações negativas. O formato mais comum que temos encontrado é aquele onde a composição dos Conselhos é paritária entre o grupo dos representantes dos empregadores e o grupo dos servidores ativos e inativos, sendo os do primeiro grupo indicados pelos empregadores e os do segundo grupo eleitos diretamente pelos servidores, podendo assim serem formados:

a) Diretoria Executiva: Responsável pela administração e representação da unidade gestora. Em geral, tem um Diretor-Presidente e mais um, dois ou três Diretores, dependendo do tamanho da estrutura (Financeiro, Administrativo, Benefícios). O Diretor-Presidente pode ser nomeado pelo Executivo, em comissão, ou escolhido pelos membros do Conselho de Administração, ou eleito pelos servidores (diretamente ou lista tríplice que vai para escolha do Prefeito). Em alguns casos tem mandato fixo.

b) Conselho de Administração: É o órgão de normatização e deliberação. Composto por um número que costuma variar, geralmente, entre cinco e nove representantes, cuja indicação é distribuída entre servidores do Executivo, servidores Legislativo, e servidores inativos. Os representantes dos servidores ativos podem ser eleitos ou indicados pelo Sindicato ou Associação.

c) Conselho Fiscal: É o órgão consultivo, de fiscalização e controle interno. Em geral tem três membros, indicados pelo Prefeito e servidores. (grifei).

Um dos grandes desafios atuais para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPSs – é a institucionalização das regras de melhores práticas de governança corporativa, preceito estabelecido pelo Manual do Pró-Gestão RPPS, por meio da Portaria MPS no 185, de 14 de maio de 2015, em que é de fundamental importância a participação dos conselhos nesse processo.

Nesse sentido, e para que haja efetivamente o controle social por parte da sociedade, o poder público deve disponibilizar condições para que os cidadãos possam, pelo menos, avaliar os serviços públicos que lhes são oferecidos, bem como opinar pela melhoria desses serviços.

Assim, a instrução da prestação de contas com o relatório do conselho fiscal ou órgão similar, nos termos da Instrução Normativa TC 09/2008, não atenta contra a autonomia do Município. Portanto, recomendo a implementação de um órgão de controle social, caso o Município ainda não tenha realizado.

Conclusão

Por todo o exposto, alinhado aos despachos por mim proferidos às fls. 369 e 385, divergindo do órgão Técnico quanto à possibilidade aventada de violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, no presente caso, entendo que a infringência ao disposto no § 3º do art. 17 da Portaria MPS n. 403/2008 do Ministério da Previdência Social enseja a irregularidade das contas.

III – VOTO

A teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, julgo, sob o aspecto formal, irregulares as contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí, de responsabilidade do Sr. Antônio Joaquim Alves, dirigente e ordenador de despesa à época, e, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, aplico-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade analisada no item 4.

Recomendo, ainda, ao atual dirigente do Instituto que sejam mantidos, devidamente organizados, os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício em análise, os quais deverão ser apresentados em inspeções e/ou auditorias realizadas ou quando solicitados por esta Corte.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado nos autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Intime-se o responsável, inclusive por via postal.

Determino o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008, e o arquivamento dos autos após o recolhimento da multa imputada ou a adoção das medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar, sob o aspecto formal, irregulares as contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí, de responsabilidade do Sr. Antônio Joaquim Alves, dirigente e ordenador de despesa à época, a teor do disposto no inciso III do art. 48 da Lei Complementar 102/2008, repetido no inciso III do art. 250 do Regimento Interno; **II)** aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Antônio Joaquim Alves, pela irregularidade analisada no item 4, nos termos do inciso I do art. 85 da Lei Complementar 102/2008; **III)** recomendar ao atual dirigente do Instituto que mantenha, devidamente organizados, os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício em análise, os quais deverão ser apresentados em inspeções e/ou auditorias realizadas ou quando solicitados por esta Corte; **IV)** recomendar ao atual dirigente do RPPS que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade, em conjunto com o atuário responsável, que atente para as normas contábeis estabelecidas para as entidades previdenciárias, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; **V)** recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **VI)** recomendar a

implementação de um órgão de controle social, caso o Município ainda não tenha realizado; **VII)** registrar que a manifestação deste Colegiado nos autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas; **VIII)** determinar a intimação do responsável, inclusive por via postal; **IX)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008, e o arquivamento dos autos após o recolhimento da multa imputada ou a adoção das medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/mp/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**